

PARECER JURÍDICO

**Motivo: 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência
Contrato n. 2022.0359 – Modalidade – Dispensa- 7/2022-005
Objeto: Locação de imóvel para funcionamento da casa de apoio
aos professores universitários.
Locadora: Edinalva Costa de Andrade – CPF nº.462.976.692-87**

BREVE RELATO DO PROCEDIMENTO

Trata-se de análise jurídica da possibilidade de realização do **1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência** do contrato administrativo n. **2022.0359**.

O pedido foi instruído com a *solicitação* via Ofício nº. 43/2023/PMEC/SEMAD, encaminhado pela Secretária de Administração à locadora, solicitando informações a respeito do interesse em manutenção do contrato; Ofício resposta da locadora manifestando interesse em continuar a locação pelo mesmo valor inicialmente contratado; Avaliação Técnica do Imóvel realizada pelo Gilmar Jose da S. Silva CREA-PA 15.184432579, contendo fotografias do local; Despacho ao departamento de contabilidade para que manifeste sobre a disponibilidade de recursos orçamentários e fontes para cobrir a despesa; Despacho do Departamento de Contabilidade indicando dotação orçamentária e que a mesma encontra-se compatível com o PPA, LDO do exercício de 2023; Certidão de que não há outros imóveis públicos capazes de atender ao interesse dessa atividade; *Declaração de Adequação Orçamentária e Autorização para o aditamento de prazo, todos assinados pela Prefeita*, Justificativa da CPL, indicando dados do proprietário, dados do processo, pedido de aditamento de prazo; Minuta do contato; Certidão Negativa de Débitos Municipal, Certidão Negativa Estadual Tributária e não tributária; Certidão Negativa Federal; Negativa de débitos trabalhistas; Despacho do processo solicitando Parecer Jurídico.

Foi informado que a prorrogação de vigência será realizada por mais **12 (doze) meses**, finalizando em 24/04/2024.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada na Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso).

Analisando o procedimento verifica-se que o requerimento formulado **se restringe apenas a prorrogação de prazo anual, em 12 (doze) meses, motivado pela execução contínua dos serviços no local indicado, mantendo todas as outras condições contratuais, inclusive o preço do aluguel.**

De modo que a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, comprovados pelos documentos juntados e pelas justificativas e motivações apresentadas por todas as partes envolvidas no procedimento.

Lembrando que o processo possui segregação de funções, de modo que a Assessoria Jurídica não analisa o mérito da renovação, mas sim, se ele preenche os requisitos ensejadores da mesma, tais como: motivação, justificativa; preço e legalidade, uma vez que cada ato interno é assinado pelo responsável do setor competente.

CONCLUSÃO

Sendo assim, não obstante ao ato discricionário da Gestora, tendo em vista que a empresa cumpre com a regularidade da execução contratual pela Lei 8.666/93, a minuta do termo aditivo contempla a inalteração dos requisitos exigidos pela Lei, cujos quais estão no contrato primitivo, **opino pela possibilidade de realização do aditivo de prazo** nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, acrescidos de 12 (doze) meses.

É o Parecer, salvo melhor entendimento.

Eldorado do Carajás, 08 de Maio de 2023.

Roberta dos Santos Sfair
Assessora Jurídica
OAB-PA 21.144-A